

EDUCAÇÃO MIDIÁTICA E A LEI N.º 15.100/25: PERSPECTIVAS DE DOCENTES DE UBERLÂNDIA À LUZ DO PENSAMENTO DE BUCKINGHAM

MEDIA EDUCATION AND LAW NO. 15.100/25: PERSPECTIVES OF UBERLÂNDIA TEACHERS IN LIGHT OF BUCKINGHAM'S THOUGHT

EDUCACIÓN MEDIÁTICA Y LA LEY N.º 15.100/25: PERSPECTIVAS DE DOCENTES DE UBERLÂNDIA A LA LUZ DEL PENSAMIENTO DE BUCKINGHAM

Adriano Eurípedes Medeiros Martins¹, Wêller Santos Gonçalves², Cissa Gisele Alves Pinheiro³

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3724

Recibido: 01/10/2025 | Aceptado: 28/10/2025 | Publicación en línea: 04/11/2025.

RESUMO

A Lei n.º 15.100/25, sancionada em janeiro de 2025, regulamenta o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas escolas de educação básica, proibindo seu uso recreativo, mas permitindo-o em situações pedagógicas, de acessibilidade e de saúde. Essa legislação responde a preocupações globais com os efeitos do uso excessivo de telas, como a nomofobia (medo irracional de ficar sem o celular) e outros impactos psicológicos, sociais e cognitivos sobre crianças e adolescentes. Este artigo discute como o celular, enquanto dispositivo multifuncional e elemento central da cultura da convergência (Jenkins, 2008), intensifica tanto a dependência tecnológica quanto desafios pedagógicos. Amparado no pensamento de David Buckingham (2022), defende-se que a simples proibição não garante a formação cidadã, sendo necessário promover uma educação midiática crítica, capaz de capacitar os estudantes a compreender representações, linguagens, produções e públicos da mídia. A pesquisa, configurada como um estudo de caso na cidade de Uberlândia – MG, realizada com docentes da rede pública municipal, revela percepções sobre os efeitos da lei, as estratégias adotadas para lidar com a nomofobia e as limitações estruturais das escolas, sobretudo nas zonas rurais, apontando para a necessidade de políticas públicas integradas que articulem regulação, formação docente, cidadania digital e condições de infraestrutura.

Palavras-chave: Lei n.º 15.100/25. Nomofobia. Cultura Digital. Educação Midiática. Cidadania Digital. Saúde Mental.

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, Instituto Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, Minas Gerais, Brasil. E-mail: adrianomartins@iftm.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0640-3567>

² Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. E-mail: weller.santos@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-0142-0268>

³ Mestranda em Educação Básica pela Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. E-mail: cissa.pinheiro@ufu.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0166-9689>

ABSTRACT

Law No. 15.100/25, enacted in January 2025, regulates the use of portable electronic devices in basic education schools, prohibiting recreational use while allowing their use in pedagogical, accessibility, and health-related contexts. This legislation addresses global concerns about the effects of excessive screen time, such as nomophobia (the irrational fear of being without a cellphone) and other psychological, social, and cognitive impacts on children and adolescents. This article discusses how the cellphone, as a multifunctional device and a central element of the culture of convergence (Jenkins, 2008), intensifies both technological dependence and pedagogical challenges. Drawing on David Buckingham's (2022) work, it argues that prohibition alone does not ensure civic formation; rather, there is a need to foster critical media education to enable students to understand media representations, languages, productions, and audiences. Conducted as a case study with municipal public school teachers in the city of Uberlândia, MG, the research reveals perceptions of the law's effects, strategies to address nomophobia, and the structural limitations of schools—particularly in rural areas—highlighting the need for integrated public policies that combine regulation, teacher training, digital citizenship, and infrastructure improvements.

Keywords: Law No. 15.100/25. Nomophobia. Digital Culture. Media Education. Digital Citizenship. Mental Health.

RESUMEN

La Ley n.º 15.100/25, sancionada en enero de 2025, regula el uso de dispositivos electrónicos portátiles en las escuelas de educación básica, prohibiendo su uso recreativo, pero permitiéndolo en contextos pedagógicos, de accesibilidad y de salud. Esta legislación responde a preocupaciones globales sobre los efectos del uso excesivo de pantallas, como la nomofobia (miedo irracional a quedarse sin el teléfono móvil) y otros impactos psicológicos, sociales y cognitivos en niños y adolescentes. Este artículo analiza cómo el celular, como dispositivo multifuncional y elemento central de la cultura de la convergencia (Jenkins, 2008), intensifica tanto la dependencia tecnológica como los desafíos pedagógicos. Basado en el pensamiento de David Buckingham (2022), se sostiene que la simple prohibición no garantiza la formación ciudadana; es necesario promover una educación mediática crítica que permita a los estudiantes comprender representaciones, lenguajes, producciones y públicos de los medios. La investigación, configurada como un estudio de caso en la ciudad de Uberlândia - MG con docentes de la red pública municipal, revela percepciones sobre los efectos de la ley, las estrategias adoptadas para enfrentar la nomofobia y las limitaciones estructurales de las escuelas, especialmente en las zonas rurales, señalando la necesidad de políticas públicas integradas que articulen regulación, formación docente, ciudadanía digital y condiciones de infraestructura.

Palabras clave: Ley n.º 15.100/25. Nomofobia. Cultura Digital. Educación Mediática. Ciudadanía Digital. Salud Mental.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

LEI N.º 15.100/25: UMA RESPOSTA GOVERNAMENTAL AOS DESAFIOS DE HIPERCONNECTIVIDADE ESCOLAR

Em 13 de janeiro de 2025, foi sancionada no Brasil pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei n.º 15.100, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. A lei foi aprovada pelo Congresso com o intuito de “salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, diante da usual utilização de celulares por parte dos estudantes” (Agência Senado 2025, s.p.). A referida lei proíbe “o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.” (BRASIL, 2025, art. 2º). Mas, permite, no artigo 3º, o uso para fins estritamente pedagógicos, de acessibilidade, inclusão, atendimento às condições de saúde e garantia dos direitos fundamentais. Essas medidas refletem a recente preocupação global, pois “o uso intensivo da tecnologia pode prejudicar o desempenho dos estudantes e aumentar a dispersão” (UNESCO, 2023, p. 83). Essa preocupação não é exclusividade do Brasil: na Coreia do Sul, por exemplo, o governo anunciou em 2023 a proibição de telefones celulares nas salas de aula, visando melhorar o foco dos estudantes e mitigar os impactos negativos das telas, como distração e dependência digital (Carta Capital, 2023). Da mesma forma, na Alemanha, o debate sobre a proibição de smartphones em escolas ganhou força em 2024, com autoridades educacionais discutindo os efeitos negativos do uso excessivo de dispositivos móveis no aprendizado e na socialização dos alunos (Carta Capital, 2024). Essas iniciativas reforçam a tendência global de regulamentação do uso de dispositivos móveis no ambiente escolar, alinhando-se aos objetivos da Lei n.º 15.100/25. Outro fator importante é que a nova lei reforça o uso adequado dessas tecnologias, reforçando um campo promissor para a inserção da educação midiática, entendida por David Buckingham como um “pré-requisito básico da cidadania contemporânea” (Buckingham, 2022, p. 30).

Entretanto, a lei determina como obrigação da escola e das redes de ensino as seguintes necessidades:

- a) **Estratégias para saúde mental:** elaborar estratégias para fomentar temas que mitiguem e previnam o sofrimento psíquico, incluindo o uso imoderado de celulares e acesso a conteúdo impróprio.
- b) **Treinamentos periódicos:** capacitar docentes para detectar, prevenir e abordar sinais de

sofrimento psíquico e efeitos do uso excessivo de telas.

- c) **Espaços de acolhimento:** criar ambientes para apoiar estudantes e funcionários afetados por sofrimento psíquico, especialmente ligados a telas e à nomofobia (BRASIL, 2025).

Diante destas proibições e obrigações referidas pela lei, o termo **nomofobia** se destaca, isto não é por acaso. Vejamos:

NOMOFOBIA: INDISPENSABILIDADE DO CELULAR, UMA FERRAMENTA DE CONTROLE PERSONALIZADA

De origem inglesa, o termo nomofobia deriva da expressão em inglês “no-mobile-phone phobia”, que significa “medo de ficar sem telefone”. Pascual e Castelló descrevem a nomofobia como o medo irracional de estar sem acesso ao celular que, associada à dependência de dispositivos móveis, gera impactos como depressão, ansiedade, estresse e alterações nas relações sociais (Pascual; Castelló, 2020, p. 41). Estes impactos tornaram-se tão evidentes que levaram a sociedade brasileira a reconhecer a Lei n.º 15.100 como a lei que proíbe o uso de celulares, desconhecendo as demais regulamentações oferecidas em seu conteúdo. Este fenômeno é compreensível quando observamos a complexidade que este aparelho possui. O celular substituiu praticamente todos os equipamentos eletrônicos utilizados no passado. Além de servir como um comunicador de voz, o celular incorporou relógio, calculadora, câmera de foto e vídeo, despertador, comunicador de texto, ferramentas de acessibilidade, entre outras inúmeras funções que o transformaram em um mecanismo multifuncional. Este fenômeno, chamado por Jenkins (2008) de ‘**convergência**’, vai além de uma inserção de múltiplas funcionalidades em um só dispositivo. Segundo o autor, “A convergência representa uma transformação cultural, à medida que consumidores são incentivados a procurar novas informações e fazer conexões em meio a conteúdos de mídia dispersos” (Jenkins, 2008, p. 29). Nesse cenário, o celular facilita o “comportamento migratório” descrito por Jenkins, permitindo que os usuários transitem entre redes sociais, aplicativos, vídeos e jogos, reforçando sua indispensabilidade. No que diz respeito à usabilidade, empresas de sistemas operacionais, como Google (Android) e Apple (iOS), buscam incessantemente interfaces intuitivas e agradáveis, priorizando critérios destacados por Nielsen (1993, p. 26-27):

- a) **aprendizagem**, que se refere à facilidade com que novos usuários aprendem a usar o sistema;

- b) **eficiência de uso**, que avalia a produtividade dos usuários após o aprendizado;
- c) **memorabilidade**, que indica a capacidade de os usuários lembrarem como usar o sistema após um período sem interação;
- d) **poucos erros e não catastróficos**, em que o sistema deve minimizar erros e garantir que, quando ocorram, não tenham consequências graves;
- e) **satisfação subjetiva**, que reflete o quanto agradável é a experiência de uso.

No seu conjunto, estes critérios facilitam a interação entre o humano e a máquina que além de acelerar e facilitar atividades traz também alguns desafios como: atrasos cognitivos, ocorrências nomofóbicas, entre outros transtornos que precisam ser observados e mediados.

Além disso “[...]as empresas de mídias também incrementaram muito sua capacidade de recolher, analisar e vender dados sobre seus clientes” (Buckingham, 2022, p. 17). Esta observação denota que o enfrentamento acerca do uso indiscriminado dos aparelhos celulares também esbarra no novo formato de obtenção de lucros de grandes empresas do ramo tecnológico que ultimamente estão redesenhando um novo modelo do capital, o **capitalismo de vigilância**⁴. Diante os desafios apresentados existe também a preocupação com a **educação digital e midiática** e a **cidadania digital**. Constata-se, cotidianamente, que a internet já se tornou uma via de informação e comunicação para grande parte da população mundial, inclusive no meio educacional. Nesse contexto, esta pesquisa, configurada como um estudo de caso na cidade de Uberlândia-MG, conecta legislação, tecnologia e educação, analisando as percepções de docentes da rede pública municipal sobre os impactos da Lei n.º 15.100/25 no ambiente escolar. Esta observação faz com que esta pesquisa dialogue com um dos principais defensores desta modalidade educacional, David Buckingham. Professor emérito do Institute of Education da University College London (UCL) e ex-diretor do Centre for the Study of Children, Youth and Media, Buckingham é especializado em estudos de mídia, educação midiática e cultura digital. Este pesquisador é amplamente reconhecido por suas contribuições à compreensão do impacto das mídias na sociedade, especialmente no contexto educacional e na formação de crianças e jovens oferecendo um arcabouço teórico fundamental para esta pesquisa, que conecta um estudo de caso na cidade de Uberlândia-MG, legislação, tecnologia e educação midiática.

⁴ Capitalismo de vigilância designa o modelo econômico no qual empresas tecnológicas, como Google, extraem dados comportamentais (superávit comportamental) dos usuários sem consentimento explícito, utilizando inteligência de máquina para prever e manipular comportamentos, gerando lucros por meio de publicidade direcionada e personalização. Esse processo, intensificado por interfaces usáveis, amplifica a dependência digital e transtornos como a nomofobia. Ver ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, cap. 3.

EDUCAÇÃO MIDIÁTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A LEI N.º 15.100/25 NO CONTEXTO DE UBERLÂNDIA-MG EM DIÁLOGO COM BUCKINGHAM

Ao se tratar de educação midiática, a Lei n.º 15.100/25, ao restringir e regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos portáteis nas escolas brasileiras, reflete uma preocupação global com os impactos das mídias digitais na saúde e nos processos de ensino e aprendizado de crianças e adolescentes. Contudo, como argumenta David Buckingham, em seu **Manifesto pela Educação Midiática** (2022), proibir o acesso a tecnologias sem promover uma educação midiática crítica pode limitar a formação de cidadãos capazes de navegar um mundo “intensamente mediado” (p. 17). Para Buckingham, a educação midiática é um direito fundamental que vai além do uso instrumental de dispositivos, exigindo o desenvolvimento de uma compreensão crítica sobre como as mídias representam o mundo, operam comercialmente e influenciam dinâmicas sociais e políticas (p. 29-30). No contexto da cidade de Uberlândia – Minas Gerais, onde a implementação da lei enfrenta desafios estruturais, como a falta de profissionais capacitados em saúde mental e as desigualdades no acesso à tecnologia entre zonas urbanas e rurais, o pensamento de Buckingham oferece uma lente para avaliar as tensões entre regulamentação e formação cidadã.

Buckingham critica abordagens que tratam as mídias digitais somente como fontes de risco, como a nomofobia ou a exposição a conteúdos impróprios, que a Lei n.º 15.100/25 busca mitigar (p. 33-34). Ele argumenta que focar exclusivamente em segurança e proteção transfere a responsabilidade do Estado para indivíduos e instituições, como as escolas, sem abordar as raízes estruturais do problema, como o poder das grandes empresas de mídia (p. 17-18). É importante ressaltar que, nesse contexto, o Brasil enfrenta avanços irregulares na regulação digital, com críticas à lentidão e ao arquivamento de propostas-chave. Por exemplo, o Projeto de Lei n.º 2.630/20, que visava instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, foi arquivado em 2025, ilustrando as dificuldades em regular o poder das grandes empresas de mídia em meio à polarização política e pressão popular. No entanto, outras iniciativas no mesmo viés foram aprovadas recentemente, como a Lei n.º 15.211/25, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente para proteger crianças e adolescentes da adultização em ambientes digitais, e a própria Lei n.º 15.100/25, que regulamenta o uso de celulares nas escolas, demonstrando que, apesar dos entraves, há progressos em políticas de proteção infantil e regulação midiática (BRASIL, 2025).

Em Uberlândia, a exigência legal de criar espaços de acolhimento e treinar docentes para lidar com o sofrimento psíquico, sem o devido suporte estrutural, exemplifica essa transferência. Apesar de as escolas municipais terem como apoio o Grupo Multiprofissional de Atendimento Escolar (GUMAE), o qual conta com psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais especializados, esta equipe não possui um efetivo compatível para lidar com o efetivo quantitativo escolar da cidade. Para fins comparativos, conforme o Portal CEMEPE da Prefeitura Municipal de Uberlândia, acessado em julho de 2025, o projeto conta com 15 psicólogos responsáveis por 124 escolas de educação infantil e fundamental. O total de equipamentos públicos sob a responsabilidade da Secretaria de Educação de Uberlândia chega a 178 unidades. (Prefeitura Municipal de Uberlândia, [s.d.]). Estes números se tornam mais desafiadores quando se verifica a quantidade de alunos atendidos pelo município. Em 2023 foram recebidos 71 mil alunos em toda a rede municipal de ensino. (Prefeitura Municipal de Uberlândia, 2023). Em tese, o que se observa é uma sobrecarga de demandas como criação de espaços de acolhimento impostos pela lei federal sem um plano de ação adequado como o aumento de contratação de agentes de saúde capacitados para a demanda.

No que se refere à inserção das tecnologias no ambiente escolar, Buckingham propõe que a educação midiática seja integrada ao currículo como uma disciplina obrigatória, ministrada por docentes qualificados, para capacitar os estudantes a analisar criticamente questões como *fake news* e propaganda online, cyberbullying e discurso de ódio, e autorrepresentação online (p. 103). Para esses problemas, o autor propõe uma abordagem crítica baseada em quatro conceitos fundamentais: linguagem midiática, representação, produção e público (Buckingham, 2022, p. 72-76), isto é:

- **Linguagem Midiática** refere-se aos códigos e convenções (imagens, sons, textos) usados pela mídia para criar significados. Analisá-la permite identificar como técnicas, como manchetes ou edição visual, moldam mensagens em *fake news*, cyberbullying ou selfies (p. 73);
- **Representação** envolve entender como a mídia reconstrói a realidade, selecionando e apresentando eventos ou grupos sociais, muitas vezes com vieses que influenciam percepções (p. 73-74);
- **Produção** examina os processos, tecnologias e interesses econômicos por trás do conteúdo, revelando motivações comerciais ou políticas (p. 74-75);
- **Público** foca na interação ativa dos usuários com a mídia, considerando como interpretam

e reagem ao conteúdo com base em fatores sociais como gênero e classe (p. 75-76).

Especificamente para as *fakes news*, Buckingham sugere analisar os contextos econômicos e culturais que as sustentam, como interesses de plataformas que lucram com cliques, e comparar fontes para questionar definições de verdade e falsidade. Essa abordagem envolve análise textual de manchetes e imagens, estudos de caso de organizações de notícias e atividades práticas, como criar “propaganda” para entender sua construção, promovendo um entendimento crítico que vai além da simples verificação de fatos (p. 103-105). No caso de **cyberbullying** e **discurso de ódio**, recomenda explorar dinâmicas sociais online/offline, analisar linguagem e criticar algoritmos que amplificam negatividade. Para **autorrepresentação** (selfies), propõe estudá-las como gênero midiático, conectá-las a contextos históricos e debater identidade. Essas soluções envolvem atividades práticas, como simulações e análises comparativas, incentivando reflexão crítica e evitando focar apenas em riscos, para capacitar estudantes a serem usuários conscientes e participarem de debates públicos (p. 103-111). Como sugere Buckingham, “ignorar a situação, da onipresença das mídias, é condenar a própria educação à irrelevância” (p. 29-30). Assim, a pesquisa em Uberlândia busca compreender como os docentes adaptam suas práticas pedagógicas para promover a cidadania digital, apesar das restrições impostas pela lei, e como as escolas respondem às exigências de capacitação e acolhimento. Ao dialogar com o **Manifesto** de Buckingham, este estudo reconhece que a educação midiática não é uma solução isolada, mas parte de uma estratégia mais ampla que inclui a regulação das mídias e a responsabilização das empresas digitais (p. 127-128). A análise das percepções do grupo de docentes de Uberlândia no primeiro semestre de 2025 oferece uma oportunidade de avaliar se a Lei n.º 15.100 está alinhada com uma visão crítica de educação, como proposta por Buckingham, ou se reforça uma abordagem conservadora que distancia a escola das realidades do mundo digital.

No contexto da rede pública municipal de Uberlândia, Minas Gerais, lócus desta pesquisa, os desafios relacionados ao uso de telas no processo de ensino-aprendizagem já eram evidentes, especialmente devido às disparidades tecnológicas entre zonas urbanas, que contam com links de fibra óptica estáveis, e zonas rurais, onde a conectividade via rádio enfrenta interferências naturais, instabilidade e limitações de banda⁵. Essas desigualdades agravam os desafios de implementar a Lei n.º 15.100/25, que proíbe o uso de celulares em ambientes escolares, mas

⁵ Latência refere-se ao tempo de resposta na transmissão de dados, que é maior em redes via rádio devido às limitações técnicas. Largura de banda é a capacidade de tráfego de dados, frequentemente reduzida em áreas rurais. Interferências naturais, como chuva ou vegetação densa, podem interromper ou degradar o sinal de rádio, comprometendo a estabilidade da conexão (Santana, 2021).

permite sua utilização para fins pedagógicos (BRASIL, 2025, art. 3º). Em escolas rurais, a precariedade da infraestrutura digital dificulta o acesso a recursos multimídia essenciais para a educação midiática, intensificando as tensões entre regulamentação e formação de cidadãos críticos em um mundo intensamente mediado por telas. Como argumenta Buckingham (2022, p. 17), a ausência de suporte estrutural transfere às escolas a responsabilidade de promover a cidadania digital, um desafio ainda mais crítico em contextos de desigualdade tecnológica. Este estudo, portanto, busca compreender como os profissionais da educação em Uberlândia enfrentam essas tensões, conciliando a regulamentação tecnológica com a formação de cidadãos críticos em tempos de intensa exposição aos meios digitais.

METODOLOGIA E RESULTADOS PRELIMINARES

Este estudo, de caráter qualitativo e exploratório, foi estruturado em três etapas: documental, bibliográfica e de campo. A pesquisa documental analisou a Lei n.º 15.100/25, seus objetivos, justificativas e impactos esperados, com base em fontes oficiais, como o Diário Oficial da União e publicações da Agência Senado (2025). A pesquisa bibliográfica fundamentou-se nas contribuições de David Buckingham, especialmente no Manifesto pela Educação Midiática (2022), complementada por autores como Jenkins (2008) e Zuboff (2020), para contextualizar os desafios da regulação tecnológica à luz da formação crítica e cidadã.

INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Na etapa de campo, foi aplicado o **Formulário de Pesquisa intitulado “Impactos da Lei n.º 15.100/25 no Ambiente Escolar em Uberlândia”**, direcionado a profissionais da rede pública municipal de ensino fundamental (anos iniciais e finais). O instrumento, administrado via Google Formulários entre 1º e 20 de agosto de 2025, coletou 32 respostas válidas, garantindo anonimato e conformidade ética. Para fins de preservação da identidade dos participantes, os profissionais que contribuíram com respostas discursivas foram identificados neste trabalho por códigos numéricos (ex: Docente 1, Docente 2, etc.), sem qualquer associação direta com nome, instituição ou localização exata. Estruturado em três seções, o formulário incluiu:

1. **Dados Gerais:** cinco questões de múltipla escolha sobre função profissional (exemplo: docente, gestor), tipo de escola (urbana ou rural), nível de ensino, capacitação para lidar

com aspectos da lei (exemplo: nomofobia, sofrimento psíquico) e frequência de atividades de educação midiática (exemplo: análise de *fake news*, reflexão sobre redes sociais).

2. **Perguntas Abertas:** cinco questões discursivas, abordando: **(a)** impactos da lei na rotina escolar (exemplo: aulas, recreios, gestão); **(b)** indícios de sofrimento psíquico relacionados à ausência de celulares e seu manejo; **(c)** ações institucionais para atender às exigências legais, como treinamentos e espaços de acolhimento; **(d)** suficiência da proibição para formar cidadãos críticos e atividades complementares e **(e)** propostas para integrar a educação midiática crítica (exemplo: análise de notícias, algoritmos, autorrepresentações).

3. **Observações Finais:** Uma questão aberta para comentários adicionais sobre a lei, cidadania digital ou uso de tecnologias.

O formulário completo está disponível no Anexo A. As respostas foram analisadas à luz de três questões norteadoras, que orientaram a investigação:

- De que maneira a regulamentação influencia as práticas pedagógicas?
- Quais estratégias os docentes adotam para promover a cidadania digital?
- Como as escolas se organizam para atender às exigências legais, como a criação de espaços de acolhimento e treinamentos para lidar com a nomofobia?

Os dados foram examinados qualitativamente, por categorização temática, e quantitativamente, com cálculo de percentagens, utilizando gráficos gerados pelo Google Formulários e anexados na tabela 1.

RESULTADOS PRELIMINARES

Os resultados preliminares, derivados da análise inicial das 32 respostas coletadas no primeiro semestre de 2025, revelam padrões iniciais sobre a implementação da Lei n.º 15.100/25 em Uberlândia, com ênfase nas percepções dos docentes (84,4% da amostra) e nas disparidades entre zonas urbanas (53,1%) e rurais (46,9%). Destacam-se a baixa taxa de capacitação docente (apenas 12,5% relataram treinamento completo), a frequência limitada de atividades de educação midiática (56,2% indicam “raramente” ou “nunca”) e indícios de desafios na promoção da cidadania digital, como a insuficiência da proibição isolada para mitigar nomofobia e fomentar práticas críticas. Tematicamente, emergem benefícios na concentração escolar, mas barreiras estruturais e a necessidade de estratégias integradas, conforme as críticas de Buckingham (2022)

sobre a regulação sem formação midiática. Esses achados iniciais, explorados nas análises subsequentes, apontam para a urgência de políticas que articulem infraestrutura e capacitação.

ANÁLISE QUANTITATIVA

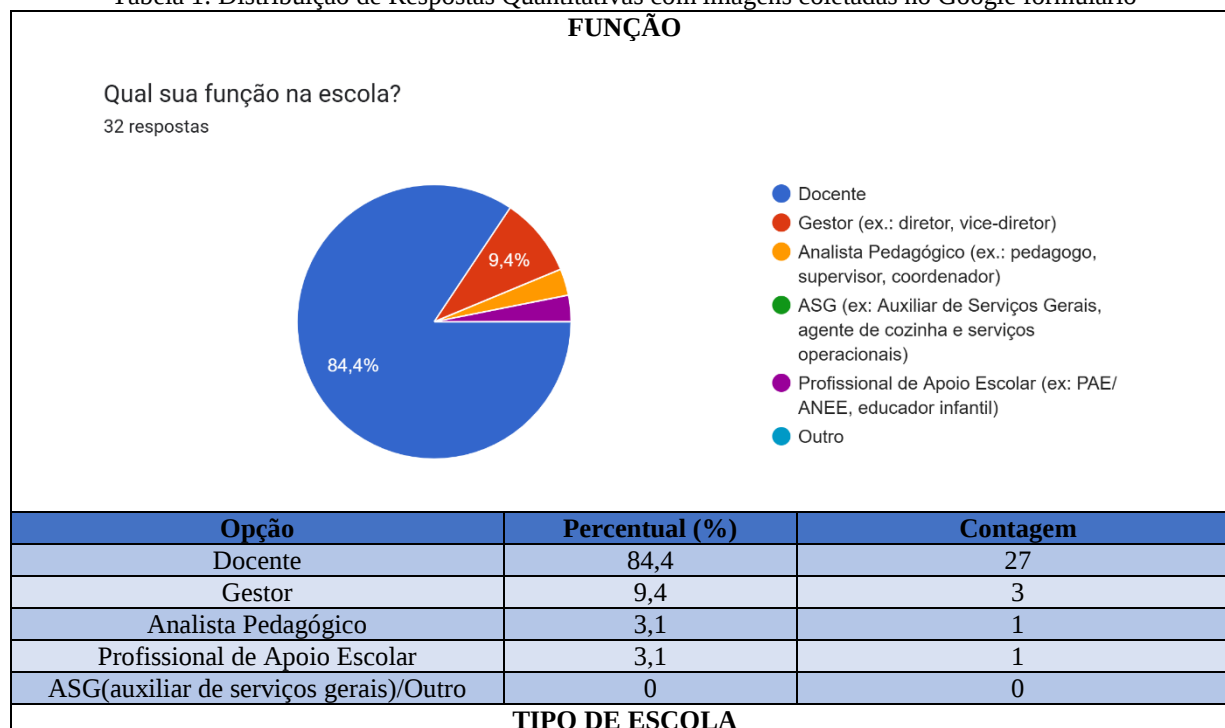
Dos 32 respondentes, 84,4% (27) eram docentes, 9,4% (3) gestores, 3,1% (1) analistas pedagógicos e 3,1% (1) profissionais de apoio escolar. A maioria 53,1% (17) atua em zonas urbanas, contra 46,9% (15) em zonas rurais.

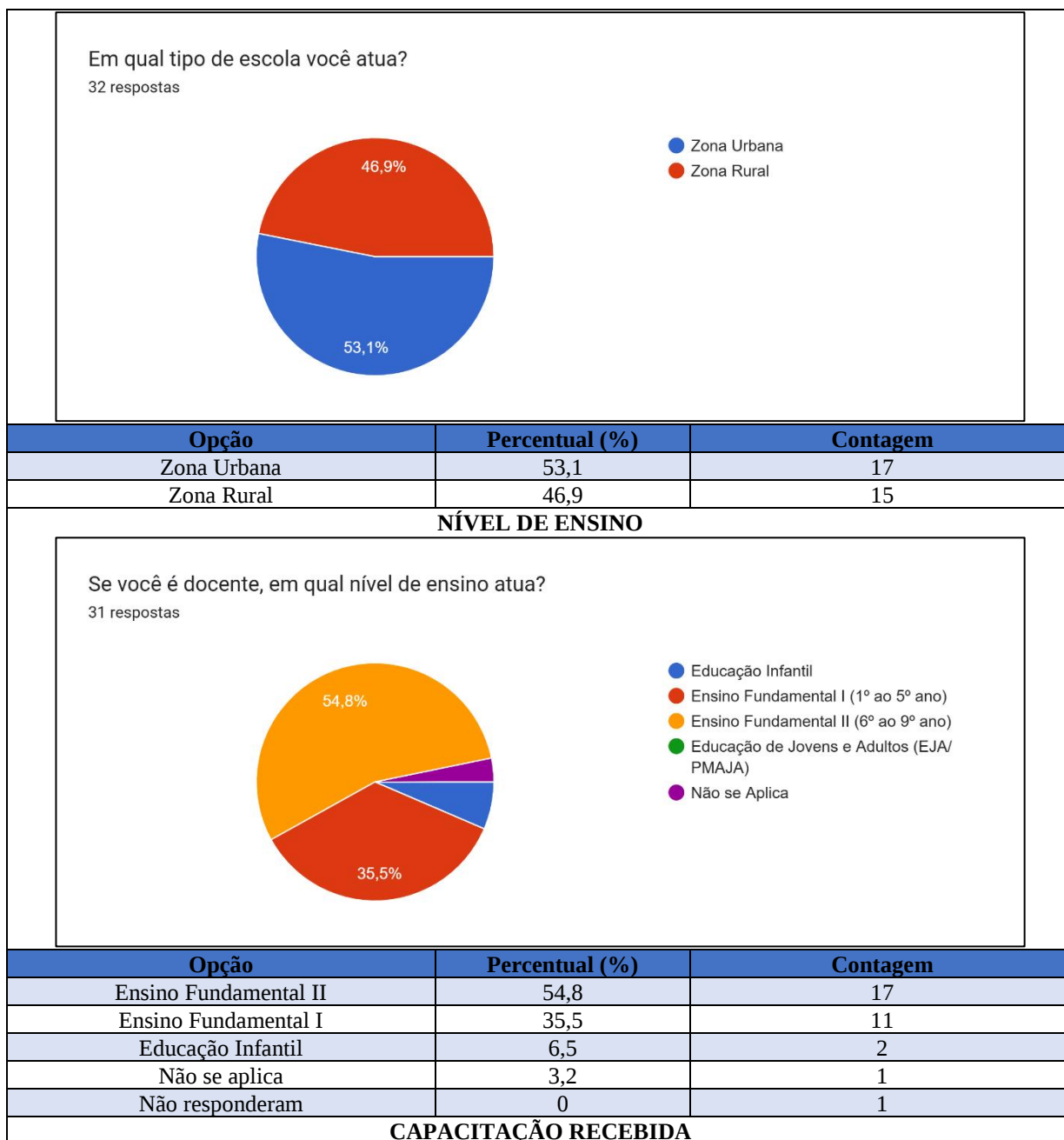
Entre os entrevistados, 54,8% (17) atuam no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), 35,5% (11) no Fundamental I (1º ao 5º ano), 6,5% (2) na Educação Infantil, 3,2% (1) em outros níveis (exemplo: não se aplica) e 1 respondente preferiu não informar.

Apenas 12,5% (4) receberam capacitação para os aspectos da lei, enquanto 75% (24) não receberam e 12,5% (4) reportaram capacitação parcial.

Atividades de educação midiática são realizadas frequentemente por 31,3% (10), ocasionalmente por 28,1% (9), raramente por 28,1% (9) e nunca por 12,5% (4) (Tabela 1).

Tabela 1: Distribuição de Respostas Quantitativas com imagens coletadas no Google formulário





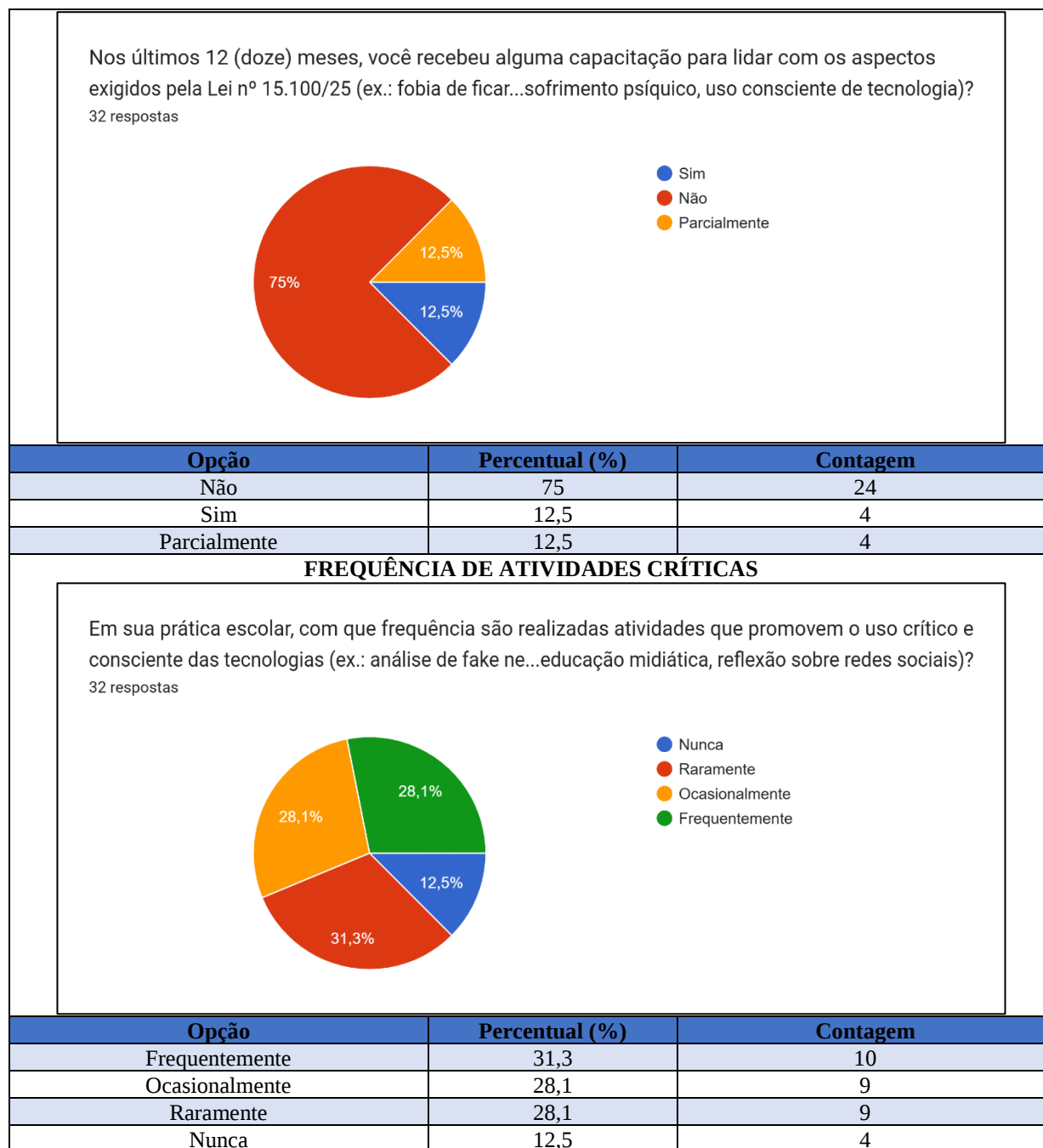


Tabela elaborada pelos autores com dados e imagens extraídas do: *Formulário de Pesquisa: Impactos da Lei n.º 15.100/25 no Ambiente Escolar em Uberlândia*, direcionado a profissionais da rede pública municipal de ensino fundamental (anos iniciais e finais). O instrumento foi administrado via Google Formulários, entre 1º e 20 de agosto de 2025.

ANÁLISE QUALITATIVA

As respostas foram analisadas em relação às três questões norteadoras, conectando os achados ao pensamento de Buckingham (2022) e enfatizando as palavras-chave do estudo: Lei n.º 15.100/25, nomofobia, cultura digital e educação midiática. Vejamos:

a) Influência da Regulamentação nas Práticas Pedagógicas:

A proibição do uso de celulares foi percebida como positiva por aproximadamente 80% dos respondentes, com relatos de maior concentração entre os estudantes. Exemplos:

“Os alunos começaram a prestar mais atenção na aula” (Docente 1)

“Estão interagindo e conversando entre si” (Docente 2)

No entanto, docentes de zonas rurais destacaram desafios estruturais, como conectividade limitada, que dificultam o uso pedagógico de tecnologias permitidas pela lei (BRASIL, 2025, art. 3º). Esses achados corroboram a crítica de Buckingham (2022, p. 17) sobre a transferência de responsabilidades às escolas sem suporte estrutural, especialmente em contextos de desigualdade tecnológica e cultura digital.

b) Estratégias para promover a Cidadania Digital:

Os docentes relataram estratégias como debates, rodas de conversa, projetos interdisciplinares. Exemplo:

“Mais debates e ações práticas no ensino” (Docente 3)

“Levo uma polêmica que começou no Instagram” (Docente 4)

Todos os respondentes consideraram a proibição da Lei n.º 15.100/25 insuficiente para formar cidadãos críticos na cultura digital, sugerindo complementos como integração familiar. Exemplo:

“Participação efetiva da família” (Docente 5)

“Uso de ferramentas como Chromebooks e tablets” (Docente 6)

Essas práticas alinham-se à proposta de Buckingham (2022, p. 103) de promover análises críticas de *fake news*, *cyberbullying* e autorrepresentações, por meio da educação midiática, capacitando estudantes para um mundo digital.

c) Organização Escolar para Exigências Legais:

As ações institucionais são limitadas, com 65% dos respondentes relatando ausência de treinamentos ou espaços de acolhimento para lidar com a nomofobia e o sofrimento psíquico. Exemplo:

“Não houve treinamentos” (Docente 7)

“Fizemos roda de conversa com os alunos” (Gestor 1)

Indícios de sofrimento psíquico, como ansiedade ou nomofobia, foram raros. Exemplo:

“Não percebi” (Docente 8)

“Conversa com a família” (Gestor 2)

A sobrecarga de demandas, evidenciada pelo número insuficiente de psicólogos no GUMAE (15 para 178 escolas), reforça a crítica de Buckingham (2022, p. 17) sobre a transferência de responsabilidades às escolas sem suporte adequado para atender às exigências da Lei n.º 15.100/25 e promover a educação midiática na cultura digital.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Uberlândia, um polo econômico e educacional do Triângulo Mineiro, possui uma população estimada de 754.954 habitantes (IBGE, 2024) e uma área territorial de 4.115,206 km², com densidade demográfica de 173,31 hab/km² (IBGE, 2022), Uberlândia possui 197 escolas de ensino fundamental, incluindo estabelecimentos municipais, estaduais, federais e privados, sendo 178 gerenciadas pela rede municipal (Prefeitura Municipal de Uberlândia, [s.d.]). Possui 87.611 matrículas e 4.602 docentes em 2024, e apresenta uma taxa de escolarização de 6 a 14 anos de 98,83% (IBGE, 2022). O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da rede pública registra 6,0 para os anos iniciais e 4,9 para os anos finais do ensino fundamental (IBGE, 2023). Apesar do alto índice de escolarização, a cidade enfrenta desigualdades tecnológicas, com zonas urbanas (46,9% dos respondentes) beneficiadas por conectividade via fibra óptica, enquanto algumas escolas das zonas rurais (53,1% dos respondentes) dependem de internet via rádio, suscetível a instabilidades (Santana, 2021). O suporte psicológico é limitado, com apenas 15 psicólogos do GUMAE para 178 escolas da rede municipal, evidenciando sobrecarga para atender às exigências da Lei n.º 15.100/25 (Prefeitura Municipal de Uberlândia, [s.d.]).

Os resultados indicam que a Lei n.º 15.100/25 trouxe benefícios à rotina escolar, como maior foco e socialização, mas enfrenta barreiras significativas, especialmente em zonas rurais, devido à infraestrutura limitada e à ausência de capacitação docente (75% sem treinamento). A baixa frequência de atividades de educação midiática (56,2% relatam “nunca” ou “raramente”) sugere que a lei, isoladamente, não promove a cidadania digital crítica defendida por Buckingham (2022, p. 29-30). Esses achados apontam para a necessidade de estratégias integradas, combinando regulação, formação docente, infraestrutura tecnológica e envolvimento familiar, para alinhar a implementação da lei a uma educação que prepare cidadãos para um mundo intensamente mediado pela tecnologia digital.

AGRADECIMENTO

Agradecemos sua colaboração! Suas respostas ajudarão a compreender como a rede municipal tem enfrentado os desafios relacionados à regulamentação do uso de celulares e à formação de estudantes críticos em um mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que restringe uso de celular em escolas de todo o país.** **Senado Notícias**, Brasília, DF, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/14/sancionada-lei-que-restringe-uso-de-celular-em-escolas-de-todo-o-pais>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. [Diário Oficial da União], Brasília, DF, 13 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115100.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). [Diário Oficial da União], Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-publicacaooriginal-176498-pl.html>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BUCKINGHAM, D. **Manifesto pela educação midiática.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

CARTA CAPITAL. Alemanha amplia debate sobre proibir smartphones em escolas. **Carta Capital**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/alemanha-amplia-debate-sobre-proibir-smartphones-em-escolas/>. Acesso em: 1 set. 2025.

CARTA CAPITAL. Coreia do Sul proibirá telefones celulares nas salas de aula. **Carta Capital**, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/coreia-do-sul-proibira-telefones-celulares-nas-salas-de-aula/>. Acesso em: 1 set. 2025.

IBGE. População estimada: **Estimativas da população residente com data de referência 1º de julho de 2024.** Rio de Janeiro: Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/uberlandia.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

IBGE. **Censo Demográfico 2022: População e Domicílios - Primeiros Resultados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/uberlandia.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

IBGE. **Educação: Taxa de escolarização e IDEB 2022-2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberlandia/panorama>. Acesso em: 22 ago. 2025.

JENKINS, H. **Cultura da convergência**. São Paulo: Aleph, 2008.

NIELSEN, J. **Usability engineering**. San Francisco: Morgan Kaufmann, 1993. Disponível em: https://www.academia.edu/40437644/Usability_Engineering. Acesso em: 9 jun. 2025.

PASCUAL, E.; CASTELLÓ, A. **Nuevas adicciones: nomofobia o el “no sin mi móvil”**. *Gaceta Internacional de Ciencias Forenses*, Valencia, n. 36, p. 41-45, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.uv.es/gicf/4A3_Castello_GICF_36.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. **Escolas municipais de Uberlândia**. **Uberlândia**: escolas municipais de Uberlândia. Uberlândia, SME, [s.d.]. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/educacao/escolas-municipais-uberlandia/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. **Portal CEMEPE**: equipe Uberlândia. Uberlândia, SME, [s.d.]. Disponível em: <https://sites.google.com/sme.udi.br/portalcemepe/institucional/equipe>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. **Prefeitura inicia ano letivo para mais de 71 mil estudantes**. Uberlândia: SME, 2023. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2023/02/06/prefeitura-inicia-ano-letivo-para-mais-de-71-mil-estudantes/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SANTANA, A. **Internet via rádio, wi-fi na lanchonete: como comunidades rurais se conectam na pandemia**. Agência Pública, São Paulo, SP, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/internet-via-radio-wi-fi-na-lanchonete-como-comunidades-rurais-se-conectam-na-pandemia/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

UNESCO. **Global Education Monitoring Report 2023: technology in education - a tool on whose terms?** Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54676/UZQV8501>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Anexo A: Formulário de Pesquisa

Formulário de Pesquisa: Impactos da Lei n.º 15.100/25 no Ambiente Escolar em Uberlândia - MG

Apresentação

Prezado(a) profissional da educação,

Esta pesquisa é conduzida pelo professor Dr. Adriano Eurípedes Medeiros Martins, professora Cissa Gisele Alves Pinheiro e professor Wêller Santos Gonçalves. O objetivo é compreender as percepções de profissionais da rede pública municipal de Uberlândia (Ensino Fundamental I e II) sobre a Lei n.º 15.100/25, que regula o uso de celulares nas escolas.

A participação é anônima e voluntária. Os dados serão utilizados apenas para fins acadêmicos. O preenchimento leva entre 5 e 10 minutos.

1. DADOS GERAIS

1.1 Qual sua função na escola?

- ☐ Docente
- ☐ Gestor (exemplo: diretor, vice-diretor, coordenador)
- ☐ Analista Pedagógico (exemplo: pedagogo, supervisor)
- ☐ ASG (Auxiliar de Serviços Gerais)
- ☐ Outro (especifique): _____

1.2 Em qual tipo de escola você atua?

- ☐ Urbana
- ☐ Rural

1.3 Se você é docente, em qual nível de ensino atua?

- ☐ Educação Infantil
- ☐ Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano)
- ☐ Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano)

☐ Não se aplica

1.4 Você recebeu alguma capacitação para lidar com os aspectos exigidos pela Lei n.º 15.100/25 (exemplo: fobia de ficar sem o celular, sofrimento psíquico, uso consciente de tecnologia)?

☐ Sim

☐ Não

☐ Parcialmente

1.5 Em sua prática escolar, com que frequência são realizadas atividades que promovem o uso crítico e consciente das tecnologias (exemplo: análise de fake news, educação midiática, reflexão sobre redes sociais)?

☐ Nunca

☐ Raramente

☐ Ocasionalmente

☐ Frequentemente

2. PERGUNTAS ABERTAS (RESPOSTAS DISCURSIVAS)

2.1 Como a proibição do uso de celulares impactou concretamente sua rotina escolar no primeiro semestre de 2025 (exemplo: nas aulas, nos recreios, na gestão, no cuidado com os alunos)? Cite exemplos.

2.2 Você percebe indícios de sofrimento psíquico, ansiedade ou irritabilidade relacionados à ausência dos celulares? Como isso é tratado na escola?

2.3 Quais ações sua escola tem promovido para atender às exigências da lei, como treinamentos, espaços de acolhimento ou debates sobre a fobia de ficar sem o celular? Há desafios?

2.4 Você acredita que proibir o celular, por si só, é suficiente para formar cidadãos críticos? Que tipo de atividade você julga fundamental para complementar essa política?

2.5 Em sua opinião, como a educação midiática crítica [análise de notícias, redes, algoritmos, autorrepresentações-*selfies*] poderia ser integrada à escola como conteúdo ou prática pedagógica?

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

3.1 Gostaria de deixar mais algum comentário, experiência ou sugestão relacionada à Lei n.º 15.100/25, à cidadania digital ou ao uso das tecnologias nas escolas?